



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13646.000132/2011-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.391 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO-CBMM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que compõem o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O presente relatório constitui-se do relatório da decisão recorrida, da sua ementa e das razões recursais. Confira-se:

Trata o processo da lavratura de autos de infração para exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), totalizando os valores exigidos de R\$859.116,81 e de R\$3.957.143,57, respectivamente, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até 28/02/2011 (fls. 174 a 177 e 182 a 185).

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, constante dos Autos de Infração, foram relatadas as infrações a seguir:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

(...).

001 – PIS (FATURAMENTO) INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal MPF-F nº 06.1.05.002011000219, código de acesso nº 19419457, lavramos o presente Auto de Infração com a finalidade de glosar o crédito da contribuição do PIS, nos termos dos Relatórios Fiscais: PIS-COFINS – 2006 e Final PIS-COFINS não cumulativo 3º e 4º trimestres 2006, e lançar a Contribuição do PIS apurada a menor no período de 07/2006 a 11/2006, conforme Relatórios Fiscais citados, nos seguintes valores:

07/2006: R\$15.339,05;

08/2006: R\$82.817,77;

09/2006: R\$29.288,90;

10/2006: R\$193.419,10;

11/2006: R\$69.460,67

Os referidos Relatórios Fiscais, que integram o presente Auto de Infração, foram elaborados em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal MPF-D nº 06.1.05.00200800197, expedido para verificação das compensações/ressarcimento das contribuições efetuadas pelo Contribuinte. Eles descrevem os créditos ora glosados, demonstram, por competência, os montantes glosados, citam os fundamentos de fato e de direito que impuseram a glosa.

Quanto às contribuições ora lançadas, os citados Relatórios demonstram a base de cálculo, o valor da contribuição, o valor de

crédito deduzido pelo Contribuinte e, de ofício, pela Auditoria Fiscal, restando o saldo aqui registrado.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa(%)</i>
31/01/2006	R\$ 15.339,05	75,00
28/02/2006	R\$ 82.817,77	75,00
31/03/2006	R\$ 29.288,90	75,00
30/04/2006	R\$ 193.419,10	75,00
31/05/2006	R\$ 69.460,67	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002, art. 15 da Lei nº 10.833/03 e art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

.....

001 – COFINS INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

No exercício das funções de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal MPF-F

nº 06.1.05.002011000219, código de acesso nº 19419457, lavramos o presente Auto de Infração com a finalidade de glosar o crédito da contribuição da Cofins, nos termos dos Relatórios Fiscais: PIS-COFINS – 2006 e Final PIS-COFINS não cumulativo 3º e 4º trimestres 2006, e lançar a Contribuição da Cofins apurada a menor no período de 07/2006 a 11/2006, conforme Relatórios Fiscais citados, nos seguintes valores:

07/2006: R\$70.652,57;

08/2006: R\$381.463,68;

09/2006: R\$134.906,52;

10/2006: R\$890.900.04;

11/2005: R\$319.940,04

Os referidos Relatórios Fiscais, que integram o presente Auto de Infração, foram elaborados em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal MPF-D nº 06.1.05.00200800197, expedido para verificação das compensações/ressarcimento das contribuições efetuadas pelo Contribuinte. Eles descrevem os créditos ora glosados, demonstram, por competência, os montantes glosados, citam os fundamentos de fato e de direito que impuseram a glosa.

Quanto às contribuições ora lançadas, os citados Relatórios demonstram a base de cálculo, o valor da contribuição, o valor de crédito deduzido pelo Contribuinte e, de ofício, pela Auditoria Fiscal, restando o saldo aqui registrado.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa(%)</i>
31/07/2006	R\$ 70.652,57	75,00
31/08/2006	R\$ 381.463,68	75,00
30/09/2006	R\$ 134.906,52	75,00
31/10/2006	R\$ 890.900,04	75,00
30/09/2006	R\$ 319.940,04	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03 e art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

Cientificada da presente autuação em 29/03/2011 (fls. 175 e 183), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 215 a 247, na qual, após as argumentações de fato e de direito expendidas, requer o seguinte:

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência dos argumentos apresentados pela fiscalização para fundamentar as suas conclusões, requer-se o julgamento procedente desta impugnação e a consequente desconstituição dos lançamentos em referência.

Contudo, se se entender pela manutenção das exigências fiscais, o que se admite apenas para fins de argumentação, deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre os valores das multas de ofício, pois a lei somente prescreve a aplicação do referido encargo sobre as multas isoladas.

Realmente, o art. 61, "caput" e parágrafo 3º, da Lei n. 9.430, de 27.12.1996, somente autoriza a incidência de juros sobre débitos "decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (grifo da impugnante), sendo que os parágrafos 1º e 2º tratam minuciosamente do cálculo das multas sem prescrever a incidência de juros sobre elas.

Ora, em decorrência do art. 3º do Código Tributário Nacional (vide nota de rodapé n. 1, as multas não possuem natureza jurídica de tributo ou contribuição, o que, inclusive, é indisputado na doutrina e na jurisprudência.

Diante disso, não cabe a aplicação do art. 61 da Lei n. 9430/96, que não previu a incidência de juros sobre as multas, mas apenas sobre o valor do principal de tributos e contribuições.

Não bastasse a clareza da norma constante do art. 61 e seus parágrafos, que distinguem claramente quando são devidos juros, há na lei outra prova de que ela não determinou que a multa cobrada juntamente com os tributos seja acrescida de juros.

Essa prova está no parágrafo único do art. 43 da mesma Lei n. 9430/96, que, quando tratou da incidência de juros sobre a multa cobrada isoladamente, determinou a incidência de juros sobre ela.

A comparação entre os dispositivos citados demonstra que a lei determina a cobrança de juros apenas sobre a multa isolada, que se constitui em crédito tributário principal, e não a determina sobre o valor da multa calculada proporcionalmente ao principal do tributo devido, pois é este que constitui o crédito tributário principal.

Por fim, protesta a impugnante provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de documentos.

E em atendimento ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto n.70235/1972, a impugnante informa que a matéria objeto desta impugnação não foi submetida à apreciação judicial.

A instância a quo houve por bem julgar improcedente a impugnação, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-37.364, de 20/10/2011, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/Pasep.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS/Pasep constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DO PIS/Pasep.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/Pasep.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DA COFINS.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para a Cofins.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário cabível, de forma tempestiva, reiterando, em síntese, os argumentos apresentados em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MARIZ GUDIÑO

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme já relatado, o recurso versa sobre as glosas de créditos de PIS e de Cofins não cumulativos realizadas pela fiscalização e mantidas pela instância *a quo*.

De acordo com a patrona da Recorrente, em manifestação verbal realizada durante o julgamento do presente processo, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, ao julgar processos administrativos muito similares (Processos nº 13646.000259/2005-20, 13646.000261/2005-07, 10650.001061/2005-14 e 10650.001062/2005-51), reconheceu a insuficiência do trabalho realizado pela fiscalização quando da validação do crédito pleiteado pela Recorrente, determinando, pois, a confecção de laudo com o fim de demonstrar a vinculação dos bens e serviços ao processo produtivo da Recorrente.

Para melhor ilustrar as razões da demanda do colegiado irmão, transcreve-se abaixo trechos do voto da Resolução nº 3101-000.185, proferido no julgamento do Processo nº 10650.001061/2005-14, *in verbis*:

Os tópicos 5.1 e 5.2 do Relatório Fiscal tratam das glosas de créditos sobre encargos de depreciação dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica (pois suprem de água e de energia elétrica todos os setores da empresa), e de imóveis e equipamentos que apesar de alocados em centros de custos produtivos não são utilizados na fabricação dos produtos vendidos.

O decisum recorrido tratou o tópico referente à matéria referida da seguinte maneira:

‘(...) Concernente aos créditos relativos à depreciação de máquinas e equipamentos, os incisos III do § 1º e IV do caput art. 3º da Lei nº

10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS não-cumulativo) e os mesmos dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (incidência não-cumulativa da Cofins) , assim dispõem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

(...);

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

Da norma legal transcrita depreende-se que as máquinas, os equipamentos e outros bens, cujos encargos de depreciação e amortização permitem o creditamento, são somente aqueles utilizados na produção de bens destinados à venda.

Afirma a fiscalização que as máquinas, equipamentos e instalações destes centros de custos não afetam diretamente a produção, suprem de água e de energia elétrica todos os setores da empresa: regam jardins, abastecem o restaurante, iluminam ruas, parques, portaria. São utilizados indiscriminadamente para atender as necessidades de água e de energia elétrica de toda a empresa.

A requerente aduz em sua defesa que: i) não poderia processar os minérios, recebidos em estado bruto, para transformá-lo nos produtos finais por ela vendidos, sem utilização da água nas diversas etapas do seu processo produtivo, ii) seus equipamentos industriais não operam com o nível de tensão em que a energia é entregue pela concessionária, iii) todos os itens do ativo imobilizado alocados em centro de custos produtivos são imprescindíveis à fabricação dos produtos destinados à venda.

No caso em tela, em que pese a importância das máquinas e equipamentos alocados no sistema de tratamento e abastecimento de água, dos centros produtivos, e na subestação de energia elétrica, tais equipamentos não são utilizados na fabricação do produto destinado à venda.

E quanto aos bens listados no item 5.2 do Relatório Fiscal (fls. 23 a 29), tais como poltronas, rádios, aparelhos de ar condicionado, caixa d'água e etc., verifica-se que não se tratam de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação do produto destinado à venda.

Em face das previsões legais, não sendo os bens, em comento, adquiridos ou fabricados pela interessada para utilização na produção

de bens destinados à venda, descabe cogitar do aproveitamento de créditos decorrentes de sua depreciação.'

No recurso voluntário, a recorrente assevera que todos (sic) as máquinas e equipamentos relacionados nos aludidos itens 5.1 e 5.2 são imprescindíveis ao processo produtivo e traz detalhes da importância de certos equipamentos, ao tempo em que discorre sobre a correta exegese do art. 3º, VI, da Lei nº 10.637/2002, que trata dos créditos referentes a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.

Em que pese não concordar com o elastecimento da interpretação dada pela recorrente à expressão da lei em epígrafe supra (em itálico), não posso deixar de compreender que se o processo produtivo da empresa utiliza água e energia elétrica, e os centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica fornecem tais recursos para a empresa como um todo, alguma quantidade é destinada à linha de produção ou ao processo produtivo. Por outro giro, a glosa do item 5.2 não está devidamente explicitada em termos de motivos, como se apenas a menção dos equipamentos apontasse, per se, a ilegitimidade de tais alocações, entretanto, como bem expõe a recorrente, isso depende de exame minucioso do processo produtivo da empresa.

Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da matéria atinente à glosa explicitada nos tópicos 5.1 e 5.2 do Relatório Fiscal, e voto pela conversão deste julgamento em diligência para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:

1) intime a recorrente, para trazer aos autos, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo de perito competente, que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

2) ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos centros de custo AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, em quadro pormenorizado.

(...)

(Grifos originais)

Embora o escopo do presente processo seja mais amplo do que o do processo transcrito, é de se concluir como válida a sua conclusão – diligência para elaboração de laudo que descreva exatamente o processo produtivo da Recorrente – eis que se trata de informação essencial para a análise de qualquer pleito de reconhecimento de PIS e de Cofins não cumulativos.

Nesse sentido, em linha com o voto parcialmente transcrito, é de se converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:

1. intime a Recorrente, para trazer aos autos, no prazo de 60 dias, laudo que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização dos insumos e dos máquinas e equipamentos glosados, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;
2. ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos insumos e dos máquinas e equipamentos glosados, em quadro pormenorizado.

Realizada a diligência, deverá ser dada vista à Recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator